



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLE INTERNO

PARACER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 002/2017 – CI/PMM

PROCESSO Nº 002/2017/SEPLAN

Trata-se de exame os autos do Processo nº 002/2017, para fins de contratação, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que versa sobre prestação de serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as demandas do município de Mocajuba, através da Secretária de Planejamento e Finanças e Fundos de Educação, Saúde e Assistência.

I – DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

O processo administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. Of. nº 002/2017 – Solicitando autorização para contratação da empresa D & S Assessoria Contábil LTDA, através de Inexigibilidade de licitação;
2. Proposta e documentação da empresa D & S Assessoria Contábil LTDA;
3. Justificativa Técnica;
4. Minuta do Contrato;
5. Dotação Orçamentária;
6. Parecer Jurídico;

II – ANÁLISE

1. Em princípio, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade de licitação**.
2. Vale lembrar que é obrigatória a motivação dos atos administrativos que declarem a inexigibilidade de processo licitatório, conforme o disposto na Lei nº 9.784/1999, uma vez que o afastamento indevido de processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.
3. Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará – TCM-PA, por meio da Resolução n 11.495 (fls. 23-44) determina que a contratação por inexigibilidade deve ser cautelosa e observar todas as formalidades e procedimentos legais pertinentes.



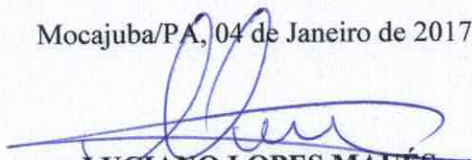
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLE INTERNO

4. Deve-se observar que a Inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, cujas hipóteses são tratadas, exemplificativamente, nos três incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou Inexigibilidade de Licitação.
5. Essencialmente, os casos exemplificados nesses três incisos dizem respeito a: **fornecedor exclusivo**, vedada a preferência de marca; contratação de **serviços técnicos especializados**, de **natureza singular**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; contratação de **artistas consagrados** pela crítica ou pelo público.
6. Os **Serviços Técnicos Especializados de natureza singular**, que possibilitam a inexigibilidade de licitação estão enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993. É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço se enquadrar como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade.
7. Nota-se, conforme consignado no §1º do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, que a regra para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica é a licitação. A inexigibilidade é execução que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado e, em última instância, do elemento subjetivo confiança. Bem como da demonstração da razão da escolha do executante e da justificativa do preço.
8. Assim, ao examinarmos os autos encontramos evidências objetivas da inviabilidade de competição; atestação da singularidade do objeto a ser contratado, conforme asseverado pela área técnica competente; notoriedade da empresa na execução do objeto; contratação aliada ao elemento subjetivo confiança a ele conferido pela Administração; demonstração da razão da escolha do executante e da justificativa do preço.

III - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, este Controle Interno, no uso das atribuições que lhe são conferidas, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA nos termos do §1º, do Art. 11 da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº. 002/2017, referente ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017/PMM**, estando presentes nos autos os pressupostos legais necessários a continuidade do corrente processo de contratação. Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Mocajuba, para ulterior deliberação.
2. Ressaltamos que este processo poderá ser objeto de conferência posterior por este órgão de Controle Interno, nos termos da legislação pertinente.

Mocajuba/PA, 04 de Janeiro de 2017.


LUCIANO LOPES MAUÉS
Controlador Interno